

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUARIA E IRRIGAÇÃO - SED

REFERENCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2018-SED

OBJETO: Execução de estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental e do anteprojeto de engenharia da 3ª etapa do Projeto Flores de Goiás para atividades de irrigação de uma área estimada de 30 mil hectares, localizados nos municípios de São João D'Aliança e Flores de Goiás, no Estado de Goiás.

O Consórcio TPF-ENGEORPS-SENHA, formado pelas empresas TPF ENGENHARIA LTDA., ENGEORPS ENGENHARIA S/A E SENHA ENGENHARIA E URBANISMO S.S nos autos do processo em epígrafe, já devidamente qualificadas, através do seus representantes legais ao final firmados, vem, tempestivamente, na forma determinada no art. 109 da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, e alterações posteriores, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, formado pelas empresas Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda. E Agua & Solo Estudos e Projetos Ltda., referente a Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio TPF-ENGEORPS-SENHA referente à fase de classificação das propostas técnicas da CONCORRÊNCIA NACIONAL N. 002/2018, a qual tem por objeto a **Execução de estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental e do anteprojeto de engenharia da 3ª etapa do Projeto Flores de Goiás para atividades de irrigação de uma área estimada de 30 mil hectares, localizados nos municípios de São João D'Aliança e Flores de Goiás, no Estado de Goiás**, o que faz consubstanciado nas razões aduzidas em sucessivo:

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO A RECURSO:

I.1 – O presente instrumento é perfeitamente cabível, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, atualizada, adiante transcrito.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

.....

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

I.2 - Assim, o Consorcio, ora impugnante, tomou ciência do recurso interposto Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, no dia 07 de maio de 2019, através de publicações no DOE e DOU, estando, portanto, tempestiva a presente impugnação apresentada no prazo de 05 dias úteis, que tem o prazo final determinado para o dia 14 de maio do corrente.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO INTERPOSTO

II.1 – ESPECIALISTA EM GEOTECNIA – Alegação de que o atestado apresentado pelo Consorcio impugnante para o profissional Engenheiro Civil Claudio Michel Nahas trata de corresponsabilidade, e entende o recorrente, que esse atestado não atende exigência do Edital, requer decréscimo de um ponto na pontuação do Consórcio.

II.2 – CRONOGRAMA DE PERMANÊNCIA - Alega o Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO numa demonstração flagrante de má fé ao tentar induzir a Comissão de Licitação ao erro, o seguinte:

"Outro ponto de desatendimento às exigências do Edital refere-se ao item 11.7.5, com a seguinte redação:

11.7.5. A indicação da equipe técnica deverá demonstrar, também, a estrutura organizacional proposta, incluindo a justificativa do "desenho" e o dimensionamento da estrutura em nível operacional, mediante alocação de pessoal classificado por categorias profissionais, devendo apresentar:

a) Personograma de equipe – indicar a sua interligação com a estrutura de execução dos serviços e as interfaces com a equipe da SED;

b) Descrição das funções – estabelecer as atribuições e as responsabilidades dos grupos funcionais; e

c) Cronograma de permanência – estabelecer a permanência do pessoal da equipe proposta, sua suficiência e sua compatibilidade com a estrutura organizacional (grifou-se)

Consta também no item 11.1, o que segue: "A proposta técnica deverá ser elaborada atendendo os diferentes tipos de trabalhos incluídos no escopo dos serviços, conforme estabelecido no Termo de Referência anexo deste edital, devendo ser compatibilizada com a equipe técnica e meios / equipamentos a serem utilizados ..." (grifou-se)

As quantidades de cada profissional têm, obrigatoriamente, de seguir o regramento estabelecido, sob pena de estar sendo oferecido um profissional com quantitativo menor do que está sendo exigido. Fato que ocasionaria, desde a proposta técnica, uma diferença ilegal entre os licitantes.

Na página 55 do Termo de Referência constam a quantidade de cada profissional separadamente. Este estudo levou à elaboração do orçamento – planilha estimativa de custo. Durante a apreciação dos documentos da Proposta Técnica é vedado a qualquer licitante se manifestar sobre valores e demais custos de sua proposta, porém o quantitativo de profissionais é a base para a alocação de cada profissional nas atividades que tem de ser desenvolvidas.

Portanto, não cabe ao licitante oferecer uma quantidade menor que a quantidade exigida. Se foi demandada uma determinada quantidade, basta cumprir e alocar os profissionais, respeitando os limites.

O fato de permitir a redução dos quantitativos, poderia ensejar o desejo de um licitante reduzir o escopo, ou o prazo do serviço: tais hipóteses não podem prosperar, por expressarem descumprimento ao estabelecido no Edital

Sublinhado a impossibilidade de redução dos quantitativos, observa-se o que o Consórcio TPF-ENGEORPS-SENHA apresentou, conforme distribuição mensal, (fl 526) o que segue:

FUNÇÃO	NOME DO PROFISSIONAL	Meses												cte folha 526 da proposta	quant. demandadas no Edital	diferença entre o Edital e a proposta
		m1	m2	m3	m4	m5	m6	m7	m8	m9	m10	m11	m12			
Coordenador geral	André Luiz da Silva Leitão	0,8	0,25	0,5	1	0,75	0,743	0,493	0,493	0,493	0,493	0,493	0,493	7,001	12	4,999
Especialista em Pedologia	Manoel Ferreira dos Santos	0,25	1	0,5	0,5									2,25	4	1.750
Especialista em Barragens	Raquel Azevedo Espíndola Macedo						0,5	0,5	0,5	0,5				2	3	1.000
Especialista em Hidráulica	Francisco Humberto R da Cunha									0,5	0,5	0,5	0,5	2	3	1.000
Especialista em Hidrologia	Eduardo Kohn	0,25	0,5				0,25	0,25	0,5	0,25				2	3	1.000
Especialista em Irrigação	Daniel Quadros de Couto	0,8	0,5							0,424	0,424	0,424	0,42	2,996	4	1.004
Especialista em Geotecnia	Cíndrio Michel Nahas	0,55	0,241			0,241	0,241	0,241	0,241	0,241	0,241			2,237	3	0,763
Especialista em Meio Ambiente	Talita Filomena Silva	0,5	0,75	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25						2,5	4	1.500
Especialista em Análise Econômico-Financeira de Empreendimentos Agrícolas	Luiz Alberto Teixeira	0,25	1,5	1	1	1	1	1						6,75	9	2.250

Com o somatório dos profissionais alocados por atividade, dentro do mesmo período (mês) foi possível identificar que há erro no quantitativo do Especialista em Análise Econômico-Financeira de Empreendimentos Agrícolas. Para este profissional, no segundo mês, está alocada uma carga 1,5 vezes o que poderia ser. O máximo do quantitativo é 1.

O que torna o Cronograma de Permanência apresentado sem valor, não é apenas um equívoco no preenchimento, como pode ser pensado (para a hipótese do Especialista em Análise Econômica) e sim, a tentativa de reduzir o escopo do trabalho a ser prestado pelos seus profissionais, conforme proposta na folha 526.

Observa-se que para o Coordenador Geral a exigência foi 12 e o ofertado foi 7; para o especialista em Pedologia a exigência foi 4 e o ofertado foi 2,75, e assim, sucessivamente. Nota-se que a permanência, conforme proposto, é absolutamente menor que o exigido no Edital, tornando o documento sem valor.

O Cronograma de Permanência sem valor é um desatendimento às exigências do Edital. Inclusive há previsão para documento apresentado em desacordo com as exigências do Edital. Sendo assim, com base no item 11.10, a Proposta Técnica tem de ser desclassificada.” Grifos do Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO (2019).

III – IMPUGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DO RECURSO INTERPOSTO

III.1 - ESPECIALISTA EM GEOTECNIA

Veremos a seguir o questionamento da recorrente referente ao profissional de Geotecnia apresentado por este consórcio:

4.1 ESPECIALISTA EM GEOTECNIA

Foi apresentado um profissional para atender ao exigido no item 11.7.1, b) IV: Eng. Civil Claudio Michel Nahas, CREA/SP 0600444754 RNP 2603757504 como Especialista em Geotecnia. Profissional devidamente habilitado no conselho profissional (CREA) que comprovou sua capacidade técnica através de execução de trabalho de geotecnia.

A Certidão de Acervo Técnico nº OSA-03194 CREA-SP e Atestado Técnico emitido pela CODEVASF indica que a Atividade Técnica Realizada pelo profissional foi:

"Corresponsável Técnico por Estudo e Projeto na área da Engenharia Civil - Execução dos Serviços de Atualização do Projeto Executivo e Adequação dos Estudos Ambientais das Obras de Aproveitamento Múltiplo da Barragem Jequitai localizada nos municípios de Jequitai, Claro das Poções e Francisco Dumont, no Estado de Minas Gerais"

A atividade que o profissional realiza é exatamente aquela que consta na sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida no momento do início da prestação do serviço, retrata a sua responsabilidade nos termos estabelecidos para prática profissional, chancelados pelo Sistema CONFEA/CREAs. Ocorre que quando o profissional assume a Corresponsabilidade Técnica de um serviço, não especifica qual deles efetivamente vai atuar. Possui Responsabilidade Técnica, no caso em questão (corresponsabilidade Técnica), o que não se confunde com a comprovação da execução de trabalhos realizados em sua responsabilidade, conforme é exigido no Edital, item 11.7.1, VI, com a seguinte redação.

"Especialista em geotecnia, devidamente habilitado no conselho profissional competente. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos;" (grifou-se)

O Eng. Civil Claudio Michel Nahas foi indicado como especialista em Geotecnia; portanto, as atividades que deveriam constar na CAT teriam de ser em geotecnia, o que não ocorreu.

Como informação adicional, lê-se que a coordenação da área de Geologia e Geotecnia foram desenvolvidas por outro profissional, que não o indicado por este Consórcio, até mesmo porque a função por ele desempenhada não pode ser lida (nem presumida) posto que está ocultada. (fl 1008).

Nesta linha, considerando as Certidões apresentadas, sendo que uma não comprova a atuação do profissional na área de sua especialidade (Geotecnia), conforme exigência do Edital, a nota deveria sofrer um decréscimo de 1 ponto, conforme Certidões de Acervo Técnico apresentadas.

Como visto, foi questionado pelo consórcio recorrente, que a CAT OSA-03194 constante das paginas 1001 a 1011 da nossa proposta, apresentada pelo engenheiro geotécnico Claudio Michel Nahas, não consta o mesmo como engenheiro geotécnico do projeto e que no atestado consta outro profissional para a área, porem veremos que isto não é verdade, pois na própria CAT consta o profissional como Co-responsável pelo projeto executivo das obras de aproveitamento múltiplo da Barragem Jequitai, como consta da pagina 1001 da nossa proposta como segue:

Pagina 1001

Profissional CLÁUDIO MICHEL NAHAS.
Título(s) Engenheiro Civil.
CREASP N° 0600444754
Atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569/33.
Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s) Co-Responsável Técnico por Estudo e Projeto na área da Engenharia Civil - Execução dos Serviços de Atualização do Projeto Executivo e Adequação dos Estudos Ambientais das Obras de Aproveitamento Múltiplo da Barragem Jequitai I, localizado nos municípios de Jequitai, Claro das Poções e Francisco Dumont, no Estado de Minas Gerais.

Porem quando questionado pelo recorrente que o mesmo não foi o responsável pela área, e que outro profissional o foi, e que na pagina 1008 não era possível identificar a função do profissional questionado, a recorrente não citou que houve um erro operacional facilmente sanável com uma diligência por parte desta douta comissão, pois como veremos a seguir por erro do cartório que posicionou seu selo de autenticação bem no local onde identifica a função do profissional no projeto, mas que veremos que com uma diligencia simples poderá ser esclarecido nesta própria contrarrazões que no atestado questionado consta sim a identificação da função do profissional demonstrado a seguir:

Pagina 1008 (da proposta com o selo do cartório na identificação)

Carlos Antônio Loureiro da Silva	Eng Cartógrafo	Levantamentos Topográficos e Cadastrais	CREA RJ 29.601/D
Carlos Alberto de Miranda Bastos	Geodesta	Topografia e hidrologia	CREA BA 2695
Christiano Spört	Engenheiro Civil	Engenharia Civil	CREA 5062081532
Cláudio Michel Nahas	Engenheiro Civil	Engenharia Civil	CREA 0600444754

STUDIO DE SOLUÇÕES BH - ME
 Rua: ...
 Cópia autêntica conforme o original
 Recfu, 03/01/2019 - Em Issat - da verdade.
 MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO SEGUNDA -
 Escrevente
 Emol.: R\$ 3,94; TSNR: 0,88; FERC: 0,34; Total: 4,09
 Selo Digital 0073783.ZAJ01201802.01142

Continua...
 1/3
 1008

A seguir pagina original do atestado sem o selo do cartório, identificando claramente a função do profissional no projeto, como profissional de geotécnica.



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba



Adendo do Atestado Técnico

Em complementação ao Atestado emitido em 09 de dezembro de 2008, pela Codevasf, de acordo com o Contrato nº 0.06.01.0070/00 para desenvolvimento dos "Serviços de Atualização do Projeto Executivo e Adequação dos Estudos Ambientais para o Aproveitamento Múltiplo da Barragem de Jequitaiá I", apresentamos a seguir a Relação da Equipe Técnica que participou dos trabalhos e o Quadro Resumo das Obras Viárias Projetadas.

HILTON ROBERTO FERREIRA MANGUEIRA
Engenheiro Geólogo - CREA-SP 0800435654
Chefe da Equipe
INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE RESERVA
TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO
CREA-SP SOB Nº 058-03198

EQUIPE TÉCNICA QUE PARTICIPOU DOS TRABALHOS

Nome	Formação	Função	Registro Profissional
Equipe de Coordenação			
Afonso Celso Moruzzi Marques	Eng. Civil	Coordenador Geral	CREA 0800435654
Nino Carlos Telxela França	Eng. Civil	Coordenador Adjunto	CREA 0601531070
Alberto Lang Filho	Eng. Civil	Coordenador da Área de Engenharia Hidráulica e Sistemas Hidráulicos	CREA 0600318570
Bernd Dieter Lukas	Eng. Mecânico	Coordenador da Área de Engenharia Mecânica	CREA 0600304746
Coaraci Inajá Ribeiro	Eng. Elétrico	Coordenador da Área de Engenharia Elétrica	CREA 0600318538
Francisco G. Holanda	Eng. Civil	Coordenador da Área de Estruturas e Tecnologia	CREA 35325/D
Murillo Dondici Ruiz	Eng. Civil	Coordenador da Área de Geologia e Geotecnia	CREA 0600139524
Paulo Tarcísio Cassa Louzada	Eng. Agrônomo	Coordenador da Área de Meio Ambiente	CREA MG 34.536/D
Membros da Equipe			
Aguinaldo Lapa de Souza Júnior	Eng. Cartógrafo	Levantamentos de Campo	CREA PR 23470/D
Aída Maria Pereira Andreatza	Eng. Civil	Estudos Ambientais, Outorga e CERTOH	CREA 5061339738
Alberto Lang Filho	Eng. Civil	Estudos Hidrológicos e Hidráulicos, Drenagem, Outorga e CERTOH	CREA 0600318570
Aldevando Carvalho Paz	Pedagogo – Especialista Gestão Ambiental	Levantamento Socioeconômico Planos e Programas Meio Socioeconômico	Não pertinente
Alexandre Romeiro Araújo	Zootecnista	Qualidade de Água - Hidrobiologia	CRMV MG 1259/Z
Antonio Ricardo C. Louzada	Administrador de Empresas	Economia Regional	CRA BA 9.749
Armando Menezes Pereira	Eng. Agrônomo	Agrometeorologia	CREA BA 21.567/D
Ary Paulo Rodrigues	Eng. Civil	Sistema Viário e Obras de Apoio	CREA 5060495305
Bruno Senna Corrêa	Biólogo	Avifauna	CRBio 16354 / 4 D
Nome	Formação	Função	Registro Profissional
Carlos Antônio Loureiro da Silva	Eng. Cartógrafo	Levantamentos Topográficos e Cadastrais	CREA RJ 29.601/D
Carlos Alberto de Miranda Bastos	Geólogo	Geologia, geomorfologia e hidrologia	CREA BA 2685
Christiane Spörl	Geógrafa	Estudos Ambientais e Geoprocessamento	CREA 5062061532
Cláudio Michel Nahas	Eng. Civil	Arranjos, Obras de Terra e Geotecnia	CREA 0600444754

Continua...



Como visto, o atestado apresentado cumpri plenamente ao edital, e consta sim a função para o qual o profissional foi indicado, que é especialista em geotecnia, porem os outros dois atestados apresentados pelo consórcio em nome do Engenheiro Claudio também deixam claro a vasta experiência do profissional como especialista em geotecnia como segue:

Página 1012

Contratante: EXERCITO BRASILEIRO - 2. BEC CNPJ: 07.549.168/0001-06 No:
 RODOVIA BR 428 - KM 28 Bairro: FAZENDA MAE ROSA
 Complemento: UF: PE CEP: 56180000 . PAIS: BRASIL
 Cidade: CABROBO Celebrado em : 29/12/2008
 Contrato: Nº 108/2008
 Vinculado à ART: Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
 Valor do Contrato: R\$ 1.807.830,04
 Endereço da Obra/serviço: ALAMEDA TOCANTINS No: 125
 Complemento: 4º ANDAR Bairro:
 Cidade: BARUERI UF: SP CEP: 06455020 . PAIS: BRASIL
 Data de Início: 29/12/2008 Conclusão Efetiva: 29/12/2010 Coordenadas Geográficas:
 Finalidade: OUTRO CPF/CNPJ:
 Proprietário:
 Atividade Técnica: 1) CIVIL, FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO. BARRAGEM DE TERRA. 1,00 Unidades. Assessoria, Consultoria, Projeto 2) CIVIL, FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO. CANAIS. 1,00 Unidades. Assessoria, Consultoria, Projeto 3) CIVIL, FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO. TERRAPLENAGEM. 1,00 Unidades. Assessoria, Consultoria, Projeto .Obs: RESPONSÁVEL PELO SETOR DE GEOTECNIA/ READEQUAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO PARA BARRAGEM TUCUTU E O CANAL DE APROXIMAÇÃO. TAMBÉM VINCULADA A ART 82221220110442288.

Página 1016

MINISTÉRIO DA DEFESA
 EXÉRCITO BRASILEIRO
 COMANDO MILITAR DO NORDESTE
 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
 (Batalhão Heróis do Jenipapo)
 2ª COMPANHIA DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

PRESENTE DOCUMENTO E PARTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO CREA-SP SOB Nº 2603011000227

EQUIPE TÉCNICA ENVOLVIDA:

Nome	Profissão	Assinatura
Paulo Afonso de Cerqueira Luz	Eng. Civil	Coordenador Geral
Afonso Celso Moruzzi Marques	Eng. Civil	Coordenador Adjunto e Especialista Geotecnia
Marcos Oliveira Godoi	Eng. Civil	Coordenador Adjunto e Especialista Hidráulica
Cláudio Michel Nahas	Eng. Civil	Especialista Geotecnia

Página 1018

Atividade Técnica. 1) CIVIL, FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO. CANAIS. 1,00 UNIDADES. ASSESSORIA, CONSULTORIA, ESTUDO, PROJETO. 2) CIVIL, FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO. BARRAGEM DE TERRA. 1,00 UNIDADES. ASSESSORIA, CONSULTORIA, ESTUDO, PROJETO. 3) CIVIL, FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO. ESTAÇÃO ELEVATORIA. 1,00 UNIDADES. ASSESSORIA, CONSULTORIA, ESTUDO, PROJETO. . Obs: CODDENADOR SETORIAL-PROJETOS DE FUNDACOES BARRAGENS CANAIS TUNEIS e ESTUDOS GEOLOGICOS. ELABORACAO DO PROJ. EXECUTIVO DO LOTE A, DA PRIMEIRA ETAPA DE IMPLANTACAO DO PROJETO DE INTEGRACAO DO RIO SAO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRAFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL, LOCALIZADO EM DIVERSOS MUNICIPIOS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, CEARA, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE.

Página 1053

Bernd Dieter Lukas	Eng. Mecânico	Coordenador Setorial - Projetos Hidromecânicos	2603248550
Cláudio Michel Nahas	Eng. Civil	Coordenador Setorial - Projetos de Fundações, Barragens, Canais e Túneis e Estudos Geológicos	260375794



III.2 - Erroneamente o Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO exibiu uma conferência do Cronograma de Permanência apresentado pelo Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA em sua Proposta Técnica, somando **apenas** os itens referentes à página 526, enquanto que o Cronograma de Permanência apresentado na licitação contempla as páginas 526 e 527, ou seja, as argumentações de desatendimento ao Edital consignadas pelo Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO estão embasados em quadro elaborado pelo RECORRENTE, no qual de forma desarrazoada apresenta soma incorreta das alocações de 09 profissionais apresentados no Cronograma de Permanência da Proposta Técnica do Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA, como o claro intuito de induzir em erro essa D. Comissão.

III.3 – Esse fato por si só, invalida quaisquer alegações originárias do Recurso interposto pelo Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, pois ditas alegações estão pautadas em um quadro produzido por eles mesmos na página 6, e não pelo Consorcio ora Impugnante. Cabe ressaltar aqui que o Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA **NAO** apresentou o quadro reproduzido nesta página, o que demonstra, mais uma vez, a má fé do RECORRENTE ao afirmar que:

“Sublinhado a impossibilidade de redução dos quantitativos, observa-se o que o Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA apresentou, conforme distribuição mensal, (fl 526) o que segue:

(...)” Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO (2019).

III.4 – Nesse cenário, após uma dupla conferência, realizada para efeito de impugnação ao Recurso interposto, realizada pelo Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA, ora impugnante, considerando o teor contido nas páginas 526 e 527 da proposta, constatou-se que todas as quantidades totais referentes à alocação de pessoas x mês estão **ABSOLUTAMENTE CORRETAS E CONDIZENTES COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, na página 55 do TR.

III.5 - O quadro apresentado a seguir é resultante de uma verificação da soma das alocações de alguns profissionais que, SEGUNDO ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO supostamente totalizariam quantidade inferior à exigida no edital, e foi elaborado pelo Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA a partir do Cronograma de Permanência das folhas 526 e 527 de sua Proposta Técnica. Cabe ressaltar que o quadro abaixo não se trata de um recorte do Cronograma de Permanência, mas, de uma conferência amostral deste. As somas corretas das alocações obtidas mês a mês evidenciam valores diferentes dos apresentados pelo Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, no quadro da página 7 de seu recurso. Para que fiquem claros os “equivocos” cometidos pelo consorcio Recorrente, marcamos em vermelho as células da tabela na forma correta de consignar a quantidade de pessoas x mês, restando claro a má fé do recorrente na elaboração de quadro não condizente com a proposta apresentada pelo Consorcio, ora impugnante.

DESCRIÇÃO	M1	M2	M3	M4	M5	M6	M7	M8	M9	M10	M11	M12	QUANTIDADE TOTAL
Especialista em pedologia-P1	0,25	1	0,5	0,5	0,5				0,5	0,25	0,25	0,25	4,00
Especialista em irrigação-P1	0,804	0,5							0,674	0,674	0,674	0,674	4,00
Especialista em barragens-P1						0,5	0,5	0,5	0,75	0,25	0,25	0,25	3,00
Especialista em geotecnia-P1	0,554					0,241	0,241	0,241	0,491	0,491	0,25	0,25	3,00

III.6 - No que se refere ao Especialista em Análise Econômico-Financeira de Empreendimentos Agrícolas, esclareça-se, de logo, que o profissional Luiz Alberto Teixeira, faz parte do **quadro societário da empresa TPF**

ENGENHARIA LTDA., (pag. 1120 e seguintes da Proposta Técnica), atendendo o item 11.7.7 do Edital que dispõe sobre a comprovação do vínculo dos profissionais, sendo a indicação da quantidade horas superior a 1 pessoa x mês (tendo sido usado 1,5), o que define uma alocação planejada pelo Consórcio com o uso de horas extras, somente neste recurso e apenas neste mês, o que não fere em nada o que é pedido no edital e está dentro de parâmetros de razoabilidade, até mesmo previsto para condição de empregado celetista, muito embora não seja esse o caso em comento. O Consórcio resolveu por utilizá-las no mês 2 devido à necessidade de desenvolvimento simultâneo de atividades referentes à MA.2 – Análise dos Estudos Existentes; e MA.4 Estudos Agronômicos.

III.7 - Para comprovação do que é permitido em termos de horas trabalhadas pela CLT, apresentamos a seguir uma memória de cálculo:

Pela CLT, trabalha-se em um mês médio as seguintes horas úteis:

4,3 semanas/mês x (8h/dia x 5 dias úteis na semana + 4 h/dia de sábado) = 189,2 h

E, em um mês médio, pode-se trabalhar a seguinte quantidade de horas extras:

4,3 semanas/mês x (5 dias úteis x 2h extras/dia útil) + 4,3x[(4 h por sábado + 2 h extras por sábado)+(8 h por domingo + 2h extras por domingo)] = 94,6 h

Ao somarmos tal valor todas as horas extras possíveis, também segundo a CLT, resulta num total de: 283,8 h

Ou seja, é possível alocar um profissional por exatamente: $283,8/189,2 = 1,5$ pessoa x mês, sem ferir a CLT.

Horas úteis totais trabalhadas num mês

4,3 semanas/mês
5 dias úteis/semana
8 h/dia útil
4 h/dia de sábado
189,2 h

Horas extras totais trabalhadas num mês

2 h extra/dia
8 h úteis/domingo

94,6 h extras possíveis de se trabalhar por mês

283,8 Horas totais possíveis de se trabalhar por mês

1,5 Alocação máxima de um profissional por mês pela CLT

III.8 - De fato, é irrelevante e descabida a alegação de respeito a um máximo num único mês pelo edital, pois, não há qualquer referência a este tipo de alocação, tampouco no edital foi fornecido um Cronograma de Permanência de referência alocando mês a mês a quantidade máxima de alocação por mês. Tanto é que em suas alegações o CONSÓRCIO ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO não cita nenhum parágrafo que leve a tal entendimento.

III.9 - O Consórcio TPF-ENGEORPS-SENHA, enfatiza que não há qualquer elemento sem valor no Cronograma de Permanência, que foi muito bem planejado pelo Consórcio. E a alegação da tentativa de reduzir o escopo do trabalho é risível, já que, todos os entregáveis permanecerão os mesmos (independente se alguém

precisará fazer horas extras em algum momento ou não) e ainda, serão entregues conforme detalhamentos de nossa Proposta Técnica, que está perfeitamente casada com o que pede o edital.

III.10 – O julgamento proferido pela Comissão de Licitação, merece reparos no sentido de classificar o CONSORCIO TPF-ENGEORPS-SENHA por atender aos termos do Edital .

III.11 - Diante de todo o exposto, entendemos que o julgamento proferido pela Comissão de Licitação deve ser **RECONSIDERADO PARA CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPUGNANTE**, uma vez que não assiste razão ao consorcio Recorrente, que de forma maliciosa tenta induzir em erro o julgamento dessa D. comissão.

IV – DO CUMPRIMENTO AO EDITAL E DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE:

IV.1 – LEGISLAÇÃO: ARTS 3º e 43 DA LEI N.8.666/93 E ART 37,XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim dispõe "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

IV.2 – Os procedimentos licitatórios realizam-se mediante a fixação de regras e exigências nos respectivos instrumentos convocatórios. Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

IV.3 – O mesmo entendimento é manifestado por Toshio Mukai² ao afirmar: "Outro princípio, que está entre os correlatos, é o do procedimento formal (parágrafo único do art. 4º da lei); significa que estaremos sempre perante um procedimento administrativo. Seja em que órgão ou entidade esteja sendo efetuada a licitação, a submissão ao direito público é inarredável". O Tribunal de Contas da União, nessa mesma linha de entendimento, já acentuou que o princípio formal é inerente ao processo licitatório (Proc. TC-6.029/95-7).

IV.4 – Nesse compasso, traz-se à luz os princípios basilares, os quais foram efetivamente observados pelos integrantes da Comissão de Licitação no julgamento da fase de habilitação do certame licitatório em comento:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

IV.5 - A Comissão de licitação deve proceder ao julgamento em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente. O consorcio recorrente tenta, de forma equivocada, firmar convencimento de que o consorcio **TPF-ENGEORPS-SENHA** não atendeu exigência do Edital. Desta forma, se faz necessário registrar que o julgamento proferido deve ser reconsiderando para **CLASSIFICAR O CONSORCIO TPF-ENGEORPS-SENHA**, posto que está amparado em lei e vinculado aos termos do edital.

IV.6 - A decisão proferida pela Comissão, deve estar em perfeita harmonia com o princípio da vinculação aos termos do edital consoante expressa disposição legal (artigo 3º da Lei 8.666/93 e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes"(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 213).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação por não ter atendido a requisito expressamente previsto no edital. Exigência razoável. Não apresentação de documentos aptos a comprovar o requisito exigido. Inocorrência de violação de direito líquido e certo. Denegação da segurança mantida. Preliminares afastadas. Recurso improvido." (Apelação Cível n. 0043005-98.2009.8.26.0053, Rel. Des. Moacir Peres, j. 05.09.11).

"Apelação. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão presencial. Inabilitação da impetrante. Falta de apresentação de documento exigido no edital. Pretensão de anular decisão. Descabimento. Respeito aos princípios da isonomia e da vinculação do edital. Direito de impugnação não exercido oportunamente. Objeto da licitação. Alegação de incompatibilidade dos equipamentos oferecidos pela licitante vencedora do certame. Inadmissibilidade. Ausência de prova pré-constituída. Sentença denegatória da ordem. Manutenção. Recurso desprovido." (Apelação Cível n.0033631-67.2011.8.26.0577, Rel. Des. Amorim Cantuária).

"Apelação Mandado de Segurança Denegação da segurança Licitação Inabilitação Inobservância das exigências do edital (não preenchimento da condição técnica para o certame) Sentença mantida" (Apelação nº 0166083-65.2007.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, j. 20.03.2012).

Por fim, como bem ressaltado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça a f. 240/243:

"Se o edital especificou a forma como deveriam ser apresentados os documentos e, mais, estabeleceu critério de aceitabilidade, não poderá ser exigido da Administração como (sic) modo de atuação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

Corroborando a extensão e o alcance do princípio da vinculação norteador da licitação, nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

'Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e das cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.' (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 17ª ed., São Paulo, 2004, p. 308)."

IV.7 - Destarte, a Comissão deve reconsiderar sua decisão que determinou a pontuação da Proposta Técnica apresentada pelo Consorcio TPF-ENGEORPS-SENHA, da presente licitação pelos motivos indicados no Recurso Administrativo interposto e dos argumentos elencados alhures.

V – DOS PEDIDOS:

V.1 - Em face do exposto, O CONSORCIO TPF-ENGEORPS-SENHA FORMADO PELAS EMPRESAS TPF ENGENHARIA LTDA., ENGEORPS ENGENHARIA S/A, SENHA ENGENHARIA E URBANISMO S/A, ora IMPUGNANTE, pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja indeferido o Recurso Administrativo interposto pela CONSORCIO ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, composto pelas empresas Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda. E Agua & Solo Estudos e Projetos Ltda., para que a ilustrada Comissão de Licitação julgue PROCEDENTE em todos os seus termos a presente IMPUGNAÇÃO DE RECURSO, com fundamento no princípio da vinculação aos termos do edital, da legalidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da isonomia.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,

Recife, 14 de maio de 2019.


Representante Legal do Consorcio
Ricardo Medeiros Pereira de Carvalho
Engº Civil - CREA-PE 017397